

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE VACARIA/RS

PREGÃO ELETRÔNICO 021/2021

PROCESSO N. 8334/20

PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS

ESPECIALIZADOS EIRELI- ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.505.498/0001-60, com sede na Rua das Alagoas, n.º 19, Bairro Nova Parnamirim, Cidade Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte, CEP 59.150-758, representada neste ato por seu sócio gerente Sr. Alberto Ferreira da Rocha, brasileiro, solteiro, profissional da área de Segurança e Saúde Ocupacional, portador do RG n.º 2292724 e do CPF n.º 060.467.934-32, por intermédio de seu advogado e bastante procurador Dr. Everson Rocha, com escritório profissional sito à Rua Sargento Noberto Marques, n.º 133, Bairro Centro, Cidade Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor

CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI

Rua: das Alagoas nº 19b, Nova Parnamirim – Parnamirim/RN, CEP: 59.150-758

CNPJ: 11.505.498/0001-60

prosegitdaa@gmail.com

Telefone (84) 99898-8008

DOS FATOS E DO DIREITO

A PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS

ESPECIALIZADOS EIRELI- ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.505.498/0001-60 ingressou no processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO - O presente procedimento licitatório destina-se à contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados na área da saúde, contemplando horas médicas, horas de técnico de radiologia, horas de recepcionista, horas de auxiliar, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Vacaria/RS.



A RECORRENTE alega em seus argumento o pedido de inabilitação da licitante PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, por suposto descumprimento aos itens 4.6, I e II na medida em que a sua inscrição perante o CRM supostamente restringiria à consultoria e assessoria, não englobando a prestação de serviços médicos, alega de forma im procedente também que CNES não consta que a Recorrida é empresa de cessão de trabalhadores da saúde.

O pregão Eletrônico Princípio do Celeridade, consagrado pela Lei nº 10.520 de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos; de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias.

As licitações públicas, conforme prevê o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, devem, em regra, assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento. É certo que

PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI

Rua: das Alagoas nº 19b, Nova Parnamirim – Parnamirim/RN, CEP: 59.150-758

CNPJ: 11.505.498/0001-60

proseglda@gmail.com

Telefone (84) 99898-8008

a igualdade de condições e a ampla competitividade podem ser mitigadas por questões específicas do produto ou do serviço a ser contratado. Tais situações, porém, devem estar descritas em lei.

A regra, assim, deve ser sempre buscar meios que ampliem a competitividade, uma vez que quanto mais licitantes participarem de uma seleção, mais chances a Administração tem de obter a proposta mais vantajosa. A proposta mais vantajosa, inclusive, é princípio da licitação, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 8666/1993. Assim preceitua o texto legal:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É fundamental, porém, que a empresa contratada seja capaz de comprovar que está apta a executar o objeto licitado da maneira almejada pela Administração Pública.

A RECORRENTE alega em seus argumento o pedido de inabilitação da licitante PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, por suposto descumprimento aos itens 4.6, I e II na medida em que a sua inscrição perante o CRM supostamente restringiria à consultoria e assessoria, não englobaria a prestação de serviços médicos.

PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI

Rua: das Alagoas nº 19b, Nova Parnamirim – Parnamirim/RN, CEP: 59.150-758

CNPJ: 11.505.498/0001-60

proseglttaa@gmail.com

Telefone (84) 99898-8008

vejam que é totalmente improcedente o frágil argumento quando fazemos a leitura da Resolução nº 1.716/2004 no seu art. 3º “g”, a RECORRIDA tenta distorcer os argumentos, vejamos;

Art. 3º - As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado deverão ser registrados nos Conselhos Regionais de Medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, e Lei nº 9.656, de 3 de julho de 1998. Parágrafo único - Estão enquadrados no “caput” deste artigo:

a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento; (...)

g) **Empresas de assessoria na área de saúde;**”

Vamos a Lei mestra de licitações em seu art. 30, § 1º., da Lei 8.666/93, observamos que o inciso I deixa claro que é registro ou inscrição de entidade profissional competente, logo, a RECORRIDA foi registrada e inscrita desempenha em entidade de classe competente, presta serviço de mão de obra médica em vários Estados da Federação, seu cadastro nacional como empresa é descrita competência para tal, assim não fosse teria seu registro negado no CRM, fato inexistentes.

Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Ao verificarmos o CNPJ da RECORRIDA identificamos a competência para área de prestação de mão de obra médica, é claro e cristalino, código 66.90.9.99, “atividades à saúde humana” vejamos:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 11.505.498/0001-60 <small>MATRIZ</small>	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	<small>DATA DE ABERTURA</small> 20/01/2010
<small>NOME EMPRESARIAL</small> PROSEG CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI		
<small>TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> PROSEG A S E S S O R I A E M S E G U R A N C A D O T R A B A L H O		<small>PORTE</small> ME
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL</small> 86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente		

A execução do serviço é exatamente a prestação da mão de obra médica DE FORMA AMPLA, o argumento utilizado é totalmente improcedente é uma verdadeira desonestidade intelectual, é provocar restrição ao princípio da competitividade.

O pregão Eletrônico Princípio do Celeridade, consagrado pela Lei nº 10.520 de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias.

As licitações públicas, conforme prevê o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, devem, em regra, assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento. É certo que a igualdade de condições e a ampla competitividade podem ser mitigadas por

PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI

Rua: das Alagoas nº 19b, Nova Parnamirim – Parnamirim/RN, CEP: 59.150-758

CNPJ: 11.505.498/0001-60

prosegitdaa@gmail.com

Telefone (84) 99898-8008

questões específicas do produto ou do serviço a ser contratado. Tais situações, porém, devem estar descritas em lei.

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 determina quais os princípios constitucionais pautam a atuação da Administração Pública Brasileira, entre eles os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência. Esses postulados normativos são aplicados uma vez que os recursos públicos devem ser utilizados de forma racional, visando atingir o interesse público.

Para que a Administração Pública cumpra seus atos de modo eficiente, faz-se necessária a utilização da licitação, instrumento que determina a igualdade de condições entre os interessados, já que os bens e serviços não estão a sua livre disposição.

Nesse tocante, a Lei nº 8.666/1993 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes às obras, aos serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Por esta razão não deve prosperar a alegação da RECORRENTE de que a RECORRIDA não possui em seu ato constituído atividade

compatível ao ramo do objeto do contrato, logo estaria sendo violado o princípio da competitividade.

Alega de forma improcedente também que CNES não consta que a Recorrida é empresa de cessão de trabalhadores da saúde DE FORMA AMPLA, mais outro argumento totalmente improcedente logo encontramos a RECORRIDA cadastrada sob número 0262749.

Possui habilitação perante o CRM para prestação de serviços consultoria, assessoria, e prestação de serviços médicos, não fosse isso não teria celebrado contratos com a mesma prestação de serviço NA PREFEITURA OROS, EMSERH, CISLIPA, PREF. PRINCESA ISABEL, PREF. CANOINHAS e CONAB que a própria RECORRENTE trás em seus argumentos, mais um argumento celebrado sob a égide da desonestidade intelectual buscando distorcer a verdade real e influenciar de forma desleal o certame, portanto totalmente improcedente o presente argumento.

Ainda, requer-se a inabilitação por supostamente a RECORRIDA teria violado o item 4.5.2 do Edital e a utilizado dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 indevidamente, é mais um argumento totalmente improcedente, logo a fatura da RECORRIDA jamais foi captada como descrito.

Logo os presente contratos não são executados em sua totalidade são fracionados por demanda de necessidade, gerando apenas mera expectativa de possíveis contratos pactuados, não são efetivados, a exemplo prático a administração pode fazer licitação para gastos estimados de R\$100.000,00 mas na pratica utilizar apenas 1/10, logo fica a critério da necessidade do serviço e não da

PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI

Rua: das Alagoas nº 19b, Nova Parnamirim – Parnamirim/RN, CEP: 59.150-758

CNPJ: 11.505.498/0001-60

proseglttaa@gmail.com

Telefone (84) 99898-8008

sua disponibilidade, a realidade dos fatos não condiz com o argumento totalmente improcedente.

A RECORRIDA não possui a capacidade financeira que descreve, nem teria passado nos órgão de controle do Estado que faz acompanhamento sistemático, logo a certidões são sincronizadas para evitar distorções.

Portanto a RECORRIDA se encontra declarada de fato e de direito dentro dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, inconformada com a derrota a RECORRENTE utiliza argumentos sob a égide da desonestidade intelectual buscando distorcer a verdade real e influenciar de forma desleal o certame, portanto mais totalmente improcedente o presente argumento

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria, que se declare improcedência total dos argumentos trazidos pela RECORRENTE e ratifique empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI-ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.505.498/0001-60 por todos os efeitos vitoriosa e habilitada no presente certame.

Em sendo negado deve obrigatoriamente o presente recurso ser dirigido a autoridade hierarquicamente superior.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Natal, 15 de fevereiro de 2021.



EVERSON ROCHA MONTEIRO

ADVOGADO OAB/RN 13.648

